



**AO EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
CANSANÇÃO-BAHIA**

Ref.: Inquérito Civil nº 003.0.146794/2010 e Proc. administrativo 056.9.328945/2023

Ação Civil Pública- Tutela antecipada

Resíduos sólidos – Lixão – Cansanção

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, titular da Promotoria Regional Ambiental de Euclides da Cunha, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, lastreado no Inquérito Civil nº 003.0.146794/2010 e Procedimento Administrativo nº. 056.9.328945/2023, e com fundamento nos arts.127, *caput*, 129, inc. III, da Constituição Federal, art.138, inc. III, da Constituição Estadual, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art.25, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), e no art.72, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com rito ordinário e pedido liminar, em face do **MUNICÍPIO DE CASANÇÃO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ de nº 13.806.567/0001-00, com sede na Av. Pres. Tancredo Neves, n. 636, Centro, Cansanção - BA, CEP 48840-000, Telefone (75) 3274-347, e-mail. pmcprocuradoria@gmail.com, representado pela sua Prefeita, sra. Vilma Rosa de Oliveira Gomes, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em virtude do mau gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Cansanção foi instaurado o **Inquérito Civil nº 003.0.146794/2010**, em 23/12/10, no âmbito da Promotoria de Justiça de Cansanção, com base no Parecer Técnico n. 73/2011 – CEAT MEIO AMBIENTE, dando conta de irregularidades quanto a observação das normas ambientais atinentes ao local de depósito de resíduos sólidos, caracterizado como “lixão”, no referido município.

Ainda em 2010, foi instaurado o Procedimento Preparatório que deu origem ao Inquérito Civil com objetivo de apurar as irregularidades na gestão de resíduos sólidos do município. Inicialmente, o Ministério Público solicitou informações e documentos acerca da gestão de resíduos sólidos da localidade. Em 30/06/10, o ente municipal enviou resposta aduzindo que o aterro sanitário (*sic*) se localizava em terreno plano, numa área aberta, sendo o lixo ali descartado selecionado e que frequentemente um trator fazia o aterro do resíduo já depositado, inexistindo no local lençol de água e qualquer contaminação ao meio ambiente. Por fim, informou estar o aterro localizado próximo a estrada rodoviária Cansanção /Itiúba, distante aproximadamente 04 Km da sede municipal e que haveria um interesse na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC com intuito de melhorá-lo¹.

Diante das informações prestadas pelo ente municipal foi solicitado ao Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo -CEAMA a realização de perícia no aterro sanitário, culminando no **Parecer técnico n. 73/2011- CEAT/MEIO AMBIENTE**², da lavra da Central de Apoio Técnico- CEAT do MP/BA, cuja vistoria ocorreu em 31/03/11, com as seguintes constatações:

- a) Existência de distanciamento adequado em relação ao centro urbano (3 km), entretanto inadequado em relação a rodovia intermunicipal (40 metros), o que acarretaria problemas quanto a segurança do trânsito, seja pelo aumento do fluxo de pessoas e de

¹ ID MP 1102920 - Pág. 06 do IC n. 003.0.146794/2010

² ID MP 1102920 - Pág. 13/39 do IC n. 003.0.146794/2010

animais no local, seja pela dispersão de resíduos pelo vento (sacolas plásticas, por exemplo);

b) Inexistência de estrutura de controle de acesso ao local, possibilitando a entrada de pessoas não autorizadas e animais;

c) Existência de resíduos depositados a “céu aberto”, sem vala específica para lançamento e inexistência de compactação e/ou recobrimento do solo;

d) Existência de queima de resíduos sem autorização ou licença ambiental;

e) Inexistência de segregação dos diversos tipos de resíduos, sendo depositados resíduos de poda de árvores, abate de animais, da construção civil, dos serviços de saúde, pneumáticos, equipamentos eletrônicos, conjuntamente;

f) Existência de acesso de catadores de materiais recicláveis ao local, os quais seriam expostos ao risco de contaminação por agentes patogênicos e ao uso irregular de medicamentos descartados;

g) Inexistência de licença ou autorização do órgão ambiental competente para o funcionamento;

h) **Classificação do local como “lixão”,** ocasionando risco de dano ou agravo à saúde humana, de poluição e contaminação do solo e recursos hídricos, bem como poluição atmosférica.



Figura 06: Presença de catadores no local.



Figura 07: Resíduos dispostos a céu aberto, sem compactação e recobrimento.



Inobstante o quanto aduzido pelo acionado, as informações do parecer técnico são diametralmente opostas, principalmente no que tange ao local ser caracterizado como um “lixão” e não um aterro sanitário como mencionado em sua manifestação. As informações municipais se mostraram flagrantemente falaciosas.

Em 19 de agosto de 2014, por força da adequação das atribuições promovida pela Res. 08/13 do OECPJ o procedimento foi encaminhado a Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Euclides da Cunha- PREMA.

Instado por duas vezes³ a se manifestar sobre o Parecer da CEAT, o ente municipal restou silente.

Diante do lapso temporal desde a primeira vistoria, realizada em 31/03/11, foi solicitada atualização da situação ao CEAMA. Em 14 de julho de 2016, foi apresentado o **Parecer técnico n. 35/2016**⁴ pelo CEAMA, remetendo a vistoria ocorrida em 2006 e a análise feita através das imagens do município contidas no software Google Earth, constatando, em suma, que: os resíduos sólidos ocupavam uma área de cerca de 4 hectares, com a existência de algumas residências nas proximidades e inexistência de corpos hídricos nos arredores; a inexistência de registro referente à disposição de resíduos sólidos nos sistemas CERBERUS e no Sistema Estadual de Informações Ambientais- SEIA, até 21/06/16, e a participação do município de Cansanção no Plano Estadual de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na Região de Desenvolvimento Sustentável – RDS do Sisal, precisamente no arranjo territorial 3.

Nesse interim, o Ministério Público tomou ciência do Relatório de Fiscalização⁵ confeccionado no âmbito da 1ª Fiscalização Preventiva Integrada das Bacias do Itapicuru e Vaza Barris, em 12/07/16, apontando as seguintes irregularidades:

³ Of. 41/2015-PREMA e Of. 09/2016-PREMA do IC n. 003.0.146794/2010.

⁴ ID MP 1102920 - Pág. 201/ 209 do IC n. 003.0.146794/2010.

⁵ ID MP 1102920 - Pág. 214/241 do IC n. 003.0.146794/2010.



- a) Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
- b) Inexistência de entidade de regulação e fiscalização do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- c) Inexistência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.
- e) Inexistência de lei municipal sobre coleta seletiva e incentivo a formação de entidades organizadas para desenvolver tal atividade
- h) Inexistência de depósito de resíduos em Áreas de Preservação Permanente- APP;
- i) Existência da prática de queima de resíduos comuns e hospitalares;
-) Presença de resíduos de construção civil, de podas, de pneumáticos, de abate de animais, de serviços de saúde e de resíduos sólidos industriais;
- k) Inexistência de mecanismo de controle de acesso ao local, bem assim da quantidade de resíduo descartado;
- l) Presença de animais e catadores de material reciclável no local;
- m) Inexistência de procedimento de recobrimento e de sistema de impermeabilização no local;
- n) Inexistência de coleta, estrutura para drenar ou tratamento dos líquidos gerados na massa de resíduos;
- o) Inexistência de ART do profissional responsável pela execução e/ou fiscalização do serviço de limpeza urbana;

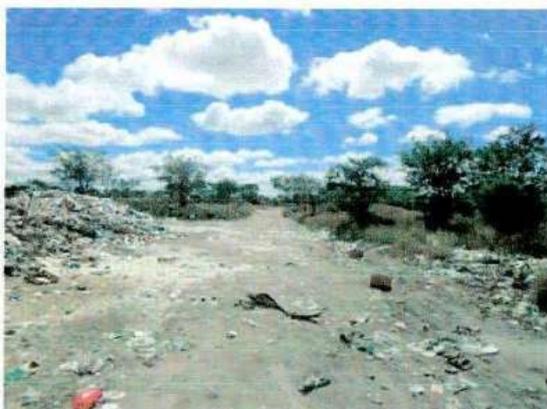


Foto 09: Ausência de controle efetivo de acesso ao lixão.

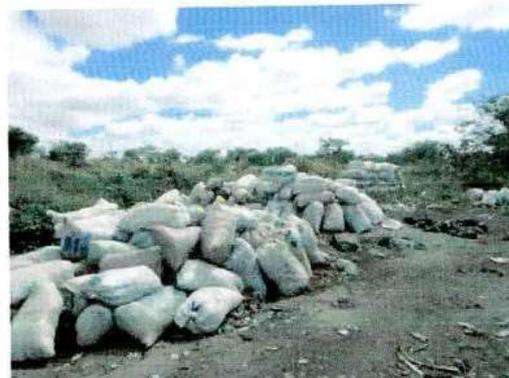


Foto 3: material reciclado segregado denotando procedimento de catação frequente.

Em contrapartida foram registradas regularidades como: a existência de coleta realizada de porta em porta atendendo a 100% da população da zona rural e urbana; prestação do serviço de varrição em 100% da zona urbana e somente em alguns distritos/povoados da zona rural; o local de depósito dos resíduos encontrava-se em área eminentemente plana, sem pontos de declividade.

Por fim, foram apresentadas sugestões para resolução do problema, dentre elas: cercamento da área, interrupção da queima de resíduos, separação dos resíduos por tipo e origem, destinação adequada dos resíduos do serviço de saúde, incentivo a realização de coleta seletiva no município, inclusive com o fortalecimento dos catadores de material reciclável através de cooperativas ou associações e elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Mesmo após 6(seis) anos do início das apurações pelo MPBA ainda não se observava a adoção de medidas a fim de solucionar a problemática dos resíduos.

Como diligências decorrentes das informações da FPI, foi oficiado ao INEMA solicitando inspeção *in loco* no local de depósito dos resíduos sólidos e notificado o Município para tomar conhecimento e se manifestar sobre o Parecer técnico e o Relatório de fiscalização da 1ª FPI.

Em resposta, o INEMA encaminhou o **Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA n. 2172/2018-37572**, cuja inspeção ocorreu em 21/11/18⁶, apontando o seguinte:

⁶ ID MP 1102920 - Pág. 250/271 do IC n. 003.0.146794/2010.



- a) O lixão estava localizado na BA-381, entre Itiúba e Cansanção;
- b) Os resíduos sólidos eram lançados a céu aberto e incinerados diretamente no solo, sem qualquer medida de proteção ao meio ambiente e a saúde pública;
- c) A inexistência de controle de acesso (portão e guarita), tampouco cercamento adequado e placas de advertência;
- d) A existência de catadores de material reciclável no local;
- e) A inexistência de coleta seletiva;
- f) O terreno em que se depositava os resíduos era levemente inclinado;
- g) A existência de residências isoladas a menos de 60 (sessenta) metros da área do lixão;
- h) Em relação a proximidade de centros urbanos, observou-se a existência de casas que ficavam a menos de 500 (quinhentos) metros do lixão, além de sua localização dentro do perímetro urbano do município;
- i) O lixão se encontrava próximo a BA-381, sem que houvesse nenhuma proteção, motivo pelo qual os resíduos invadiam a rodovia;
- j) Existência de resíduos de pneumáticos, de abate de animais e de serviços de saúde;
- k) A inexistência de procedimento de recobrimento e de sistema de impermeabilização no local;
- l) A inexistência de licenciamento ambiental, conforme apurado junto aos sistemas CERBERUS e SEIA;

aos transeuntes, e moradores locais.



Foto. 01 visão geral do lixão.



Foto 05. Restos de abate descartados no lixão do município.

Em vista do quanto observado, o órgão ambiental autuou o município para que promovesse o cercamento da área, o controle de acesso, a instalação de placas de advertência, a interrupção da queima dos resíduos sólidos e controlasse o serviço de disposição dos resíduos no local e o multou no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais)⁷.

Após a digitalização dos autos e diante da reiteração dos ofícios Nº 84/2018 –PREMA, 131/2020 – PREMA e 039/2021 – PREMA, todos sem resposta do município às missivas ministeriais, o ente público solicitou agendamento de reunião para tratar do tema.

⁷ Auto de Infração de Notificação n. 2018-010918/TEC/NOT-2865, Auto de Infração de Multa n. 2018-010919/TEC/AIMU-0984 e o Auto de Infração de Multa n. 2018-010956/TEC/AIMU-0990, respectivamente.



Em 11 de agosto de 2021, foi realizada audiência extrajudicial, na qual ficou ajustado que o município apresentaria o Projeto de Execução do Manejo de Resíduos Sólidos, além das demais políticas públicas planejadas para execução do projeto, no prazo de 40 (quarenta) dias⁸.

Atendendo ao ajustado em 21 de setembro de 2021, foi apresentado o Relatório de Estrutura Básica da Estação de Triagem e Transbordo de Resíduos Sólidos e Urbanos do Município de Cansanção⁹.

Em 20 de outubro de 2021, o município apresentou ofício informando um agravamento do problema com a ocorrência de queimada dos resíduos sólidos, decorrente da baixa umidade no período de estiagem, acompanhado de fotografias demonstrando os resíduos queimando¹⁰.

O Relatório de Estrutura Básica apresentado pelo Município foi encaminhado a CEAT MP/BA para a realização de sua análise técnica, havendo a previsão de entrega para outubro de 2024.

Diante da urgência do caso, prosseguiram-se as tratativas junto ao ente municipal, realizando-se audiência extrajudicial em 13/12/22. Oportunidade em que Município de Cansanção apresentou as providências já adotadas a respeito do tema, entre elas: vinha envidando esforços para viabilizar o aterro sanitário regionalizado através do Consórcio Público do SISAL, obstaculizado pela dificuldade de comunicação e colaboração com os outros municípios; buscava a viabilização da implantação de uma taxa destinada ao manejo dos resíduos sólidos; a realização de cercamento e colocação de guarita na área do lixão; diligenciava na busca de empresas para viabilizar a coleta seletiva e a implementação da regularização da coleta de resíduos dos serviços de saúde. Ao final, foi ajustado que, no prazo de 15 (quinze) dias, o município iria apresentar Cronograma de Execução das atividades sobre o Manejo de Resíduos Sólidos¹¹.

⁸ ID MP 3726858 do IC n. 003.0.146794/2010.

⁹ ID MP 4262731 do IC n. 003.0.146794/2010.

¹⁰ ID MP 4533071, 4533072, 4533073 e 4533074 do IC n. 003.0.146794/2010.

¹¹ ID MP 10627824 do IC n. 003.0.146794/2010.



Em 04 de janeiro de 2023, o município apresentou Relatório da estrutura básica da estação de triagem e transbordo de resíduos sólidos e o referido cronograma¹², atribuindo às dificuldades econômico-financeiras a responsabilidade pela permanência do problema. A fim de subsidiar seu cronograma de ações fez ponderações em analogia as cláusulas do TAC celebrado entre o MPBA e o Município de Antônio Cardoso, sobretudo quanto a previsão de prazos. O cronograma apresentava os seguintes prazos para regularização da destinação dos resíduos sólidos:

MEDIDA A SER ADOTADA	PRAZO
Elaboração de Plano e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos	- 14 meses
Fomentar a organização dos catadores de materiais recicláveis, implantação da coleta seletiva e logística reversa	- 12 meses para apoio a criação de Associação e/ou cooperativas dos catadores; - 12 meses para ceder área de triagem de recicláveis e EPis as associações e/ou cooperativas; - 12 meses para implantação da logística reversa; - 20 meses para implantar a coleta seletiva.
Encerramento do lixão	- 24 meses
Medidas de remediação e redução do impacto ambiental	- 3 meses para: cercamento da área, com restrição de acesso de pessoa não autorizada; fixação de placas de advertência na área; compactação dos resíduos já existentes e cobertura com material inerte; cessar queimada dos resíduos e separação dos resíduos já existentes por setor de acordo com seu tipo.

¹² ID MP 10685321 e ID MP 10685320 do IC n. 003.0.146794/2010



	- 8 meses para escavar vala para recebimento dos resíduos, compactando e recobrando o solo; separar os resíduos de feira e poda, destinando a compostagem; intensificar a fiscalização quanto aos resíduos da construção civil, abate e de saúde, promovendo a destinação adequada; realizar a coleta dos resíduos da construção civil em dias distinto dos demais e aproveitá-los, dentro do possível, nas vias públicas.
Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD	- 6 meses, após o encerramento definitivo do lixão, para apresentá-lo.

A Central de Apoio Técnico (CEAT) do MPBA encaminhou o **Parecer Técnico 164/2023- MEIO AMBIENTE/ENGENHARIA**¹³ sobre o Projeto de Execução de Manejo de Resíduos Sólidos apresentado pelo Município, concluindo pela insuficiência das medidas propostas, embora aquelas constantes no “Plano de Encerramento do Lixão – Cansação/Ba Cronograma de execução das atividades sobre o manejo de resíduos sólidos” tenham sido consideradas tecnicamente adequadas, necessitando, entretanto, de ajustes. Por fim, foram sugeridos alterações e acréscimos, dentre quais a previsão de elaboração imediata do PRAD com previsão de sua execução após o efetivo encerramento do lixão e redução dos prazos para implantação da coleta seletiva e apoio à formação de cooperativas/associações de catadores.

Oportunizada a manifestação do Município sobre o parecer, em 14/06/23, este informou estar estudando a possibilidade de realizar procedimento licitatório para contratação de profissional/empresa especializada para a elaboração de estudos e projetos atinentes a

¹³ ID MP 11665470 do IC n. 003.0.146794/2010



efetivação da Estação de Triagem e Transbordo a fim de adequar o projeto as recomendações contidas no Parecer técnico da CEAT¹⁴.

A fim de dar regularidade formal ao procedimento, o IC nº. 003.0.146794/2010 foi arquivado, prosseguindo as apurações através do Procedimento Administrativo nº. 056.9.328945/2023, instaurado em 18/08/2023, através da Portaria 11/2023.

Em 22/09/2023, foi recebida na Promotoria representação¹⁵ feita pelo sr. Gerivaldo França, aduzindo ser proprietário de imóvel rural fronteiriço com o local conhecido como “Lixão do Brito” e que, desde setembro de 2022, o Município de Cansanção vem ocupando uma área da aproximada de 5ha (cinco hectares) da sua propriedade com a destinação inadequada de resíduos sólidos. Ademais, apesar de ter alertado a autoridade municipal, estaria ocorrendo a queima desses resíduos através de combustão espontânea, ademais era comum a presença de homens, mulheres e crianças no local.

Observa-se que não há nenhum fato novo a respeito das irregularidades do lixão, desde 2010 são apontados os mesmos pontos.

Diante das informações foi oportunizada manifestação ao ente municipal, o que veio a ser respondido em dezembro de 2023 com um pedido de dilação de prazo para apresentar resposta.

Em janeiro de 2024, foi recebida outra representação, dessa vez anônima,¹⁶ dando conta de suposta poluição ambiental nas proximidades do “Lixão” no Povoado Brito, zona rural de Cansanção. Segundo o noticiante, os moradores das imediações do local onde são depositados os resíduos sólidos do Município de Cansanção (lixão) vêm sofrendo prejuízos em razão da ocorrência de incêndios e da fumaça tóxica proveniente do local.

Destaque-se que o inquérito civil para tratar do problema foi instaurado nos idos do ano de 2010, e que desde então, o Réu tem ciência efetiva de que deveria se adequar à legislação

¹⁴ ID MP 13304345 do IC n. 003.0.146794/2010

¹⁵ ID MP 15145455 do PA n. 056.9.328945/2023

¹⁶ ID MP 16911540 do PA n. 056.9.328945/2023



ambiental, e ainda assim, mostrou-se negligente por várias administrações. Salta aos olhos que nenhuma medida, sequer mitigadora, foi adotada com eficiência, o que se evidencia das recentes representações dando conta de que continuam as queimadas e pessoas transitando no local.

O Município de Cansanção age com a atitude negligente, demonstrando o seu desinteresse na adequação do município à legislação ambiental.

Assim, Excelência, a esta Promotoria Regional Ambiental sobrou apenas a possibilidade de recorrer à via judicial, para tentar resolver a grave problemática que aflige a política pública municipal de resíduos sólidos de Cansanção.

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 outorgou ao Ministério Público a missão de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade. Dessa forma, o artigo 129 da CF dispõe que “são funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Em consonância com os ditames constitucionais, a Lei de Ação Civil Pública traz a seguinte disposição:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - **ao meio-ambiente**; (grifamos)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, de característica difusa, devendo ser protegido pelo Poder Público e pela coletividade (art.225, *caput*, da CF), motivo pelo qual foi reafirmada a legitimidade do Ministério Público.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**



Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) também dispõe acerca da legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa do meio ambiente, em conformidade com os ditames da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

IV - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, na forma da lei:

a) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (grifamos)

Dessa forma, tendo em vista que está havendo uma lesão considerável ao meio ambiente em virtude de conduta irresponsável e dolosa do Requerido, é cabível que o Ministério Público ajuíze Ação Civil Pública para garantir a proteção ao meio ambiente, função constitucional dada ao Órgão Ministerial.

III. DO DIREITO

a. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

A tutela do meio ambiente, como um direito coletivo das gerações presentes e futuras, encontra-se inscrito no art. 225 da Constituição Federal de 1988, a qual instituiu que: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

A CF/88 consagra, nesse mandamento, o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. E também estabelece, em seu art. 170, inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Quanto à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal considera o *“direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”* como um *“direito de terceira geração”* de *“titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado na sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social”*¹⁷.

O dever constitucional do município em garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está atrelado à obrigatoriedade de estabelecer políticas públicas, entre as quais a organização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e o manejo correto dos resíduos sólidos.

De modo que, para garantir o direito a um meio ambiente equilibrado, e considerando a complexidade e relevância do tema Resíduos Sólidos, no ano de 2010, foi formulada a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), por meio da Lei nº 12.305, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. A referida lei estabelece diretrizes e orientações específicas sobre o tema, a fim de tratar de forma homogênea o problema entre os Estados. Em seu art. 10, a Lei supracitada estabelece que:

Art. 10. **Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios**, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

A Lei n.º 12.305/2010 vem estabelecer não só a necessidade de criação do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (também chamado de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS), mas também delimitar conteúdos mínimos que devem ser abordados no texto. Tratam-se de exigências básicas, necessárias em virtude do acúmulo inapropriado de lixo, que pode trazer prejuízos ao solo, contaminar o lençol freático, causar poluição do ar, devido à produção de gás metano, provocar mal cheiro, proliferação de

¹⁷ Cf. STF. Man. Seg. 22164/SP. DJU 17 nov. 1995, p. 39.206.



animais transmissores de doenças, e ainda visam coibir as queimadas irregulares, e diversas outras práticas que geram danos à saúde pública.

Por força do citado art. 10 da Lei 12.305/2010, fica claro que os Municípios são os responsáveis pela gestão integrada dos resíduos sólidos em seu território. Tal responsabilidade engloba muito mais do que a coleta e o despejo dos resíduos, mas também o planejamento abrangendo todas as etapas do processo, desde a conscientização para redução do lixo produzido até a destinação final dos resíduos sólidos.

É por isso que a Lei estabelece uma forma e um conteúdo mínimo para que o Plano Municipal possa ser considerado adequado e suficiente. A lei estipula que o plano deverá ser elaborado por equipe técnica com formação especializada, sendo necessário ainda, apresentar a proposta aos munícipes em audiência pública, incorporar sugestões dela advindas, e por fim, formalizar o documento através de ato normativo, Lei Municipal ou Decreto do Executivo. E prevê também conteúdos básicos, previstos em seu art. 19, entre eles: os programas de capacitação técnica para sua operacionalização; diagnóstico da produção dos resíduos, envolvendo quantidade, locais e tipo; ações de educação ambiental, entre outros.

Segundo a Lei Federal, há três formas para que a obrigação do município de elaborar PMGIRS seja cumprida: a) se houver Plano Municipal seguindo conteúdo mínimo estabelecido no art. 19 da Lei n.º 12.305; b) se o Plano de Saneamento do município inclui em seu texto a gestão de resíduos sólidos, ainda respeitando o conteúdo mínimo do art. 19; c) se houver, na hipótese de consórcio, Plano Intermunicipal, também de acordo com o conteúdo mínimo previsto na Lei 12.305.

Apurou-se no inquérito civil, que o Município de Cansanção não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não adotou nenhuma das três soluções indicadas pela lei, e embora tenha tido muitos anos de carência para cumprir as normas, não houve empenho em efetivamente fazê-lo.

É importante salientar que na esfera Estadual, foi elaborada a Lei n.º 12.932 de 2014, instituindo a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Nela, os municípios também são responsáveis



pela elaboração dos Planos Municipais, sendo estes requisitos para o recebimento de incentivos financeiros do governo estadual, conforme o art. 38 da referida lei. O que foi aduzido pelo réu como empecilho a resolução do problema.

A legislação tem como objetivo a facilitação da execução e elaboração do plano, sem renunciar à eficiência e preservação ambiental. Um desses instrumentos é justamente a possibilidade de consórcio entre os entes federativos, para que os custos da execução do Plano sejam divididos e diminuídos. Assim, com o envolvimento de mais de um município, o problema ambiental pode ser mitigado de forma conjunta, em mais de um local, sendo possível ao município obter apoio técnico, financeiro ou ainda normativo, nas hipóteses da elaboração de Plano Intermunicipal.

Em que pese a informação nos autos do IC n. 003.0.146794/2010 de que o Município de Cansanção estaria participando do Plano Estadual de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inserido na Região de Desenvolvimento Sustentável – RDS do Sisal, precisamente no arranjo territorial 3, não houve informações da concretização de ações ou de projetos em andamento que viabilizem a resolução da questão da destinação inadequada dos resíduos sólidos, tampouco quanto a regularização legislativa ambiental do município.

Desde 2010, o Ministério Público vem tentando uma solução consensual para o problema, entretanto, o Município de Cansanção não se empenhou como deveria, pelo contrário, demonstrou, com sua postura esquivada, a indisposição em atuar na resolução da questão, que se arrasta há diversas gestões municipais.

b. Das irregularidades encontradas

As normas que tratam da gestão de resíduos sólidos estabelecem critérios técnicos mínimos para o seu manuseio, desde a coleta até a destinação final. Esses critérios servem como norte da atividade a fim de que se evite a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente e a saúde humana.



A Lei 12.305/2012 veda algumas práticas que potencializam ainda mais o problema, a exemplo da queima do lixo (art. 47, inc. II) e deposição de pneus no local (art. 33, inc. II). Práticas essas observadas no lixão localizado no Município de Cansanção.

Para além dessas práticas, nas diversas vistorias ao longo de 14 anos (tempo de tramitação do IC003.0.146794/2010) foram ainda observadas a presença de resíduos de poda, animais mortos, resíduos de construção civil, trânsito de pessoas e animais no local, sem falar no dano ambiental ocasionado ao solo e ar.

Desde o quanto constatado no Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA n. 2172/2018-37572 do INEMA, cuja inspeção ocorreu em 21/11/18, pouco ou nada se alterou na estrutura do lixão. O que foi corroborado pelas diversas representações recebidas ao longo dos anos e agora mais recentemente, em janeiro de 2024¹⁸, dando conta dos problemas enfrentados pelos moradores com a queima dos resíduos.

Evidentemente, há um desinteresse do Município que, ao longo de 14 anos, não diligenciou minimamente para sanar o problema.

c. Da coleta seletiva e política de logística reversa

A Lei 12.305/2012, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reconhece em seu art. 8º, inciso III, como instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: “a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.”. A Lei prevê, ainda, em seu art. 35:

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. **O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos** aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

¹⁸ ID MP 16911540 do PA n. 056.9.328945/2023



Nesse sentido, é correto afirmar que a Administração Pública Municipal é a maior responsável pela criação de sistema de coleta seletiva no seu território, o que deve estar amparado em um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Nesses Planos Municipais, devem constar disposições sobre a coleta e o depósito de resíduos sólidos, de forma adequada, em local que esteja em conformidade com as normas técnicas, e incluir um planejamento para estímulos à criação e contratação de cooperativas de catadores de baixa renda.

Caso não exista cooperativa/associações ou mesmo catadores atuando de forma autônoma no município é possível estabelecer parcerias com cooperativas ou associações de catadores de municípios próximos, o que deve ser priorizado, em detrimento de empresas privadas, que não incluam catadores em seu ciclo produtivo.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive, prevê que as cidades que adotam o sistema de coleta seletiva terão preferência na obtenção de recursos para a execução da gestão municipal integrada dos resíduos sólidos. Assim, a inexistência de coleta seletiva, prejudica economicamente o Município.

O art. 18 desta lei afirma expressamente:

Art. 18. **A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União,** ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. *(Vigência)*

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que: (...)

II - **implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.** (grifamos)

Dessa forma, ao longo da argumentação aqui expedida, foi demonstrado que há diversas vantagens para o município que cumprir a legislação ambiental, em especial, implementando a coleta seletiva. No entanto, o município de Cansanção ainda não tomou providências para efetivar essa medida, o que poderia, uma vez em operação, diminuir consideravelmente o volume de lixo enviado ao aterro sanitário diminuindo custos e impactos ambientais. A coleta seletiva, portanto, precisa ser estruturada pela municipalidade, com



distribuição de pontos de entrega voluntária, ações de educação ambiental e parceria com catadores. Essas providências ainda não foram tomadas pela gestão municipal.

Sobre a política de logística reversa, prevista na Resolução CONAMA 416/2009 (destinação de pneus) e art. 33 da Lei 12305/2010, e que define a obrigatoriedade de que os fabricantes, distribuidores e comerciantes de produtos como pneus, agrotóxicos e demais tipos de resíduos listados nas referidas normas, providenciem a sua destinação final adequada, independente dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, também nenhuma providência foi tomada pelo Município. Cabe ao ente municipal, o cadastro dos empreendimentos que se enquadram nessa categoria e a fiscalização da efetiva implementação da logística reversa por eles.

Insta observar que a identificação dos grande geradores de resíduos sólidos e a sua responsabilização pela destinação adequada também desonera financeiramente o município. Portanto, o cumprimento da legislação ambiental só traria benefícios ao requerido.

d. Da adoção de medidas mitigadoras do impacto ambiental

Por ser um problema crônico e de resolução a médio prazo, urge a necessidade de se minorar os danos ambientais pela manutenção de lixões, enquanto se implementa o aterro sanitário.

As medidas mitigadoras visam prevenir a ocorrência de danos ou reduzir a sua magnitude. No caso em análise, desde 2010, o Ministério Público vem envidando esforços no sentido do encerramento do lixão e adoção de um aterro sanitário como local de destinação dos resíduos sólidos do município.

Compreendendo a dimensão do problema, bem assim a urgência em fazer cessar os danos ambientais, intentou-se a adoção de medidas mitigadoras pelo ente público, ora réu, como sugerido nos diversos pareceres confeccionados ao longo da apuração extrajudicial. A exemplo de: proibir o trabalho de quaisquer catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis



dentro da área do “lixão; cercar e manter a área do atual “lixão” permanentemente fechada, mediante estrutura adequada que impeça o fácil acesso de terceiros; impedir a queima dos resíduos sólidos na área do “lixão”; separar os resíduos que já estejam dispostos no “lixão” em setores distintos; escavar valas para o recebimento dos resíduos, compactando e recobrimo com solo os resíduos já dispostos no local.

Contudo, como se observa das representações recebidas ao longo dos anos, em especial as mais recentes, datadas de setembro de 2023 e janeiro de 2024, continua havendo a queima dos resíduos e a permanência de catadores no local.¹⁹

Registre-se ainda, que o Município de Cansanção apresentou Cronograma de Execução das atividades sobre o Manejo de Resíduos Sólidos com previsão de adoção de medidas mitigadoras no prazo de 3 (três) e 8(oito) meses, entretanto até o momento não chegou ao conhecimento da Promotoria Regional Ambiental a sua execução.

Resta mais do que evidenciada a desídia do ente público, posto que após 14 anos, sequer adotou as medidas mínimas para mitigar o dano ambiental experimentado.

e. Do encerramento do lixão e PRAD

Como dito alhures o meio ambiente equilibrado é um direito de todos (CF, art. 225) e, notadamente, a manutenção de local ao qual se destina a disposição de resíduos sólidos sem observação da norma ambiental o ameaça.

A Lei 12305/2010 trouxe em seu bojo a determinação de que a disposição final de todos os rejeitos sólidos do país se desse de forma ambientalmente adequada. Para tanto fixou prazo de 4 anos, a contar de sua entrada em vigor. Contudo, diante das dificuldades apontadas pelos municípios este prazo vem sendo dilatado.

Assim, uma vez que o Município de Cansanção não possui plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, tampouco dispõe

¹⁹ ID MP 15145455 e 16911540 do PA n. 056.9.328945/2023.



de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, o prazo para destinação final ambientalmente adequada é **2 de agosto de 2024**, vide art. 54, alínea IV da Lei 12305/2010.

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(..)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Como denota a descrição fática, o Município de Cansanção não cumpriu o prazo geral, 31 de dezembro de 2020, tampouco se mostra apto ao cumprimento do prazo daqueles que possuem plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira.

Assim, a via ora pretendida se mostra adequada ao alcance da pretensão almejada, qual seja solução da problemática da destinação final dos resíduos sólidos.

De outro lado, com o encerramento do lixão e a implementação de aterro sanitário, em observação ao princípio do poluidor-pagador, surge a necessidade de recuperação da área ambientalmente degradada. Assim o requerido deverá elaborar e implementar um **plano de recuperação da área degradada- PRAD** visando alcançar o *status quo ante* ou o máximo que se puder aproximar deste, reparando o dano ambiental perpetrado.

Nas palavras de Romeu Thomé, em seu Manual de Direito Ambiental, o PRAD deve conter:



“medidas específicas e bem detalhadas visando, por exemplo, a proteção dos solos degradados à restauração das funções ambientais, da atratividade da fauna nativa e da conectividade entre fragmentos de cobertura vegetal, caso tais características tenham sido de alguma forma impactadas. Deve, ainda, se for o caso, garantir a sucessão natural progressiva, com observância de padrões fitossociológicos gradativamente mais parecidos com os originais.”.

Dito isto, conclui-se que o encerramento do lixão é só o primeiro passo para cessar o dano ambiental, devendo existir a contrapartida que é a recuperação integral do dano.

IV. DA TUTELA ANTECIPADA

Em face dos aspectos já delineados, torna-se imprescindível a correção da situação relativa a destinação dos resíduos sólidos no Município de Cansanção, com a efetiva destinação a local adequado (aterro sanitário), como também a concessão de antecipação de tutela para cessar e minorar os danos que estão ocorrendo ao meio ambiente e à população desta cidade, bem como para que se inicie o processo de recuperação ambiental, visando, principalmente, a diminuição e eliminação do risco à saúde e vida das pessoas, ocasionado pela falta deste serviço de saneamento básico.

Deve-se ressaltar que o pedido não afronta qualquer dos dispositivos da Lei nº 9.494/97, tampouco visa seu atendimento a despeito da Lei n. 7.347/85, que prevê a seja oportunizada prévia manifestação do ente público. Por outro lado, a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela implicaria em manifesta perpetuação dos danos no tempo, impactando na redução da qualidade de vida dos moradores e do meio ambiente do Município

São quase 14 (catorze) anos de investigação e acompanhamento pelo Ministério Público, ao longo deste tempo foram realizadas diversas inspeções que apuraram a ocorrência e persistência das irregularidades, além das reuniões extrajudiciais a fim de se chegar a uma resolução consensual e pouco se avançou.



Não é demais lembrar que é atribuída ao Município a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.305/2010.

Notadamente, é imperiosa a concessão de medida liminar com conteúdo antecipatório, prefigurando-se os comandos judiciais buscados ao final do processo.

O dano a ordem jurídica já está sendo causado, merecendo uma tutela emergencial para o fim de cessá-lo e regularizar a destinação final dos resíduos sólidos municipal, que se encontra muito deficiente, com a disposição a céu aberto, conforme foi comprovado nos autos.

Ante a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o juiz conceder tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), o que no presente deverá observar a manifestação prévia, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

A presente ação tem por objeto compelir o Município de Cansanção a dar a destinação adequada aos resíduos sólidos municipais, mormente ao enceramento do lixo (depósito a céu aberto irregular) e a implantação de um aterro sanitário.

A probabilidade do direito evidencia-se da violação do ordenamento jurídico invocado, lastreada no arcabouço documental que subsidia esta ação, em especial o teor do Parecer Técnico n. 73/2011 – CEAT MEIO AMBIENTE, Parecer técnico n. 35/2016 pelo CEAMA,



Relatório da 1ª Fiscalização Preventiva Integrada das Bacias do Itapicuru e Vaza Barris de 12/07/16 e o Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA n. 2172/2018-37572 do INEMA, dando conta das irregularidades da destinação dos resíduos sólidos municipal.

O risco do dano extrai-se do fato de, após quase 14 (catorze) anos, não ter havido significativos avanços quanto a adequação mínima da destinação dos resíduos, sequer medidas mitigadoras foram implementadas.

Tem-se que a tutela de urgência se impõe como meio eficiente para estancar a ilegalidade. É justamente por isso que o Ministério Público invoca a necessidade da concessão de liminar, salientando a incidência, no presente caso, dos indispensáveis requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Assim, requer a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 12, caput, da Lei 7.347/85 c/c art. 497 do CPC, para o fim de obrigar ao Município a

- a) Elaborar e aprovar, em caráter de urgência, o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais normativa vigente, **no prazo de 06 (seis) meses;**
- b) Cercar e manter a área do atual “lixão” permanentemente fechada, mediante estrutura adequada que impeça o fácil acesso de terceiros que não sejam os funcionários do município responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos, afixando placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a entrada de pessoas não autorizadas”, “perigo: substâncias tóxicas, inflamáveis e infectantes/contaminantes”.
Prazo de 30(trinta) dias
- c) Designação de um servidor para exercer controle da entrada de caminhões, bem como exercer a vigilância da área **Prazo imediato**
- d) Proibir o trabalho de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis dentro da área do “lixão”, **no prazo de 30(trinta) dias,**



- e) Abster-se de realizar queima de resíduos sólidos na área do “lixão”, bem como a proibir e evitar que terceiros realizem a queima (mediante fiscalização constante e afixação de placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a queima de lixo”) **Prazo imediato**
- f) Dispor os resíduos sólidos em setores distintos entulhos, podas, resíduos de serviços de saúde, pneumáticos e resíduos domésticos; com afixação de placas de identificação de cada setor. **Prazo de 30(trinta) dias**
- g) Dispor os resíduos somente em valas escavadas com esta finalidade **Prazo imediato;**
- h) Registrar e controlar a quantidade e tipo de resíduos depositado no local. **Prazo imediato;**
- i) Recobrir os resíduos com solo. **Prazo imediato;**

V. DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS E MORAIS

Como assaz repisado durante esta petição, é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a sua proteção e defesa ao Poder Público e à coletividade, nos termos art. 225, caput, da Constituição Federal.

Assim, por ser um direito fundamental de toda coletividade, os danos acarretados ao meio ambiente devem ser reparados *in totum*, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Para tanto a Carta Magna prevê a responsabilização do poluidor pelo dano ocasionado nas esferas penal, administrativa e civil, é a chamada tríplex responsabilização²⁰ em matéria ambiental.

Indo mais além, a Lei nº. 6.938/81, em seu art. 3º, inc. IV c/c com o art. 14, §1º, dispõe que o responsável, direta ou indiretamente, **independentemente da existência de culpa**,

²⁰ Art. art. 225, §3º da CF/88



por atividade causadora de degradação ambiental estará sujeito a penalidades administrativas, penais e civis, a fim de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Nessa toada, destaca-se que a responsabilização ambiental tem como base o princípio do poluidor-pagador. Este princípio se refere à exigência do poluidor, uma vez identificado, de suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Portanto, sob esta ótica, cabe ao requerido arcar com todos os custos necessários a diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental.

Em consonância com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, cabe perquirir acerca dos elementos conformadores da responsabilidade civil objetiva do Requerido: conduta, dano e nexo causal.

No caso em comento, o dano ambiental se evidencia da manutenção de local inadequado para destinação dos resíduos sólidos do Município de Cansanção. O nexo causal resta demonstrado do Relatório de Fiscalização anexos, que comprovam a inadequação da destinação final dos resíduos, com a inexistência de separação por tipo, ausência de preparação do solo, existência de queimadas e presença de humanos e animais.

Frise-se ser o posicionamento majoritário da jurisprudência e da doutrina jurídico-ambiental, a aplicação da **responsabilidade objetiva** calcada no risco integral. Logo, o dever de indenizar se faz presente somente pela presença do dano, não se admitindo a alegação de existência de excludentes do nexo causal.

Assim, como é cediço, torna-se perfeitamente possível, bem como recomendável, a reparação do dano moral em face da coletividade, que apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal a receber proteção do Direito

Em relação ao dano moral coletivo este resta caracterizado dos evidentes prejuízos à população local com a existência de um lixão, como, de modo mais específico, ao quanto relatado nas diversas representações ao longo do procedimento extrajudicial, acerca da existência de queima e dos prejuízos sofridos pela fumaça, sobretudo devido à proximidade do



local com residências e centros urbanos, além da invasão dos resíduos nas estradas e rodovias próximas a ocasionar risco aos transeuntes.

O dano ambiental moral coletivo alcança direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Trata-se, portanto, de dano *n re ipsa*.

Carvalho (2001 apud MILARÉ, 2007, p. 812) nos diz sobre os danos ambientais coletivos:

“Dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente lato sensu, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo.”

Ainda sobre a compatibilidade do dano moral a ideia de transindividualidade é o entendimento do STJ, fixado no Recurso Especial 1.114.893, de relatoria do Ministro Herman Benjamin de que

“a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).”

Nesse seguimento, a plausibilidade da condenação a título de dano moral coletivo de natureza ambiental tem encontrado acolhimento na jurisprudência dos tribunais, como bem delineiam as decisões abaixo colacionadas:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. **DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.**

1. **Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração.**

2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos.

3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas.

4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

5. **Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água.**

6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos.

7. Recurso especial provido para **reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes**, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.

(REsp n. 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. **Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.**



4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com **o princípio hermenêutico *in dubio pro natura***.

Recurso especial improvido.

(STJ- REsp n. 1.367.923/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 6/9/2013.)

Pelo dano coletivo experimentado, pugna pela condenação do réu **ao pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)** com base no tempo de permanência do local inadequado e nos prejuízos a saúde pública, a ser revertido para através do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Cansanção. Não sendo possível, que seja convertida para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FERFA, sem prejuízo de execução específica, na hipótese de descumprimento das determinações judiciais.

Em relação ao dano ambiental para além do dever de recuperar os danos causados, na maior medida possível, que se manifesta com a implementação do Plano de Recuperação da Área degradada- PRAD, em não se chegando ao *status quo ante*, caberá ao poluidor indenizar os danos causados por meio de pagamento de um montante em pecúnia a ser revertido à preservação do meio ambiente. O que deverá ser apurado oportunamente.

VI. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova quando o autor for hipossuficiente ou for verossímil a alegação. Por seu turno, a verossimilhança das alegações na ação civil pública em defesa do meio ambiente repercute o princípio da precaução, de modo que basta a probabilidade da ocorrência do fato causador do dano ambiental, e não a certeza deste, para assegurar a prevenção e a reparação do dano ambiental, conforme, leciona Álvaro Luiz Valery Mirra:

Assim, o princípio da precaução tem também essa outra relevantíssima consequência na esfera judicial: acarretar a inversão do ônus da prova, impondo ao degradador o encargo de provar, sem sombra de dúvida, que a sua atividade questionada não é efetiva ou potencialmente degradadora da qualidade ambiental. Do contrário, a conclusão será no sentido de considerar caracterizada a degradação ambiental.



No caso em tela, a ocorrência de irregularidades na gestão de resíduos sólidos de Cansanção, provocando impactos ao meio ambiente, foi devidamente demonstrada em documentos inseridos no inquérito civil público em anexo, especialmente as informações trazidas pelo órgão ambiental estadual. Deste modo, imperioso a declaração de inversão de ônus da prova, de modo que caberá ao acionado, a desconstrução dos fatos e provas indicados e alegados na inicial.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público formula os seguintes pedidos:

a) Seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado para a Ação Civil Pública, na Lei n.º 7.347/85;

b) Seja deferida liminar, após oportunizada prévia de manifestação, conforme requerido no tópico IV, com fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

c) A citação da parte acionada, para contestar os termos da presente ação civil pública, sob pena de revelia e confissão de fato;

d) A procedência total da ação, com confirmação da tutela antecipada, para que o Requerido seja CONDENADO ao cumprimento das obrigações de fazer, conforme o que segue:

- i. **Elabore e aprove, no prazo de 12 (doze) meses, o seu Plano Municipal de Saneamento Básico ou Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** de forma individual ou consorciada, aprovando-o mediante ato normativo e observando o disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas competentes;



ii. **Realize no prazo de 30(trinta) dias, as ações administrativas abaixo indicadas,**

- cercar e manter a área do atual “lixão” permanentemente fechada, mediante estrutura adequada que impeça o fácil acesso de terceiros que não sejam os funcionários do município responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos, afixando placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a entrada de pessoas não autorizadas”, “perigo: substâncias tóxicas, inflamáveis e infectantes/contaminantes”;
- Abster-se de queimar resíduos sólidos na área do “lixão”, bem como a proibir e evitar que terceiros realizem a queima (mediante fiscalização constante e afixação de placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a queima de lixo”);
- escavar valas para o recebimento dos resíduos, compactando e recobrando com solo os resíduos já dispostos no local, devendo ser observado afastamento mínimo de 500m da massa de resíduos em relação a rodovias e estradas vicinais.

iii. **Realize, no prazo de 06 (seis) meses, as ações administrativas abaixo indicadas,**

sem prejuízo das demais medidas eventualmente previstas no futuro Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico:

- Proibir o trabalho de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis dentro da área do “lixão”, bem como a fornecer o apoio necessário para a organização dos mesmos (através da formação de associação ou cooperativa);
 - realizar um Cadastro de catadores que atuam no “lixão” do Município, fornecendo apoio técnico/jurídico para a formalização da associação ou cooperativa para os mesmos; ou, alternativamente, se obriga a concretizar a atuação de associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e



recicláveis já existente, com a inclusão dos catadores que já atuam no “lixão” do Município;

- a ceder área para triagem de recicláveis, fora da área do “lixão”, para a associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, fornecendo, ainda, EPIs (Equipamentos de Proteção Individual);
- Implantar a coleta seletiva de resíduos sólidos com destinação dos recicláveis para os catadores, devidamente organizados em associação ou cooperativa;
- Implantar a coleta seletiva em todos os prédios públicos do Município, obedecendo às diretrizes do Decreto Federal 5940/2006 e demais legislação vigente;
- Implantar a coleta seletiva nos bairros (porta a porta), de forma progressiva, com cobertura total até o prazo máximo de 20 (vinte) meses;
- Separar os resíduos que já estejam dispostos no “lixão”, em setores distintos: entulhos, podas, resíduos de serviços de saúde, pneumáticos e resíduos domésticos; com afixação de placas de identificação de cada setor;
- Coletar de forma separada os resíduos de feira e poda, promovendo a compostagem deles, seja para utilização em áreas públicas do Município, seja para fornecimento a associações e sociedade civil interessada;
- Exigir dos empreendimentos e atividades existentes no Município a elaboração e execução de plano de gerenciamento de resíduos sólidos (em especial geradores de resíduos de abate, construção civil e de serviços de saúde), na forma do art. 20 da Lei nº 12.305/10; notificando-os da obrigatoriedade legal em questão, promovendo, em seguida, fiscalização específica para verificação do cumprimento do plano e sua execução;
- Coletar os resíduos da construção civil em momento distinto dos demais



resíduos, armazenando-se em local distinto do “lixão” conforme Resolução 307/02 do CONAMA, de modo que seja possível reaproveitá-los, inclusive na utilização para melhoria das vias temporárias da área de disposição de resíduos

- Desenvolver programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos
- iv. **Efetive a destinação adequada dos resíduos sólidos, de forma isolada ou consorciada, mediante aterro sanitário regularmente estruturado e próprio (e em área diversa do atual “lixão”) ou aterro sanitário regularmente estruturado pertencente a terceiro (seja ente público ou aterro privado), no prazo máximo de 18(dezoito) meses.**
- v. **Apresente e implemente Plano de Recuperação Ambiental de Área Degradada (PRAD), referente à área do atual “lixão, no prazo de 03 (três) meses após o encerramento da atividade do “lixão”.**

e) A fixação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, a ser convertida preferencialmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Cansanção, devendo o valor ser utilizado na recuperação ambiental da área degradada do lixão e a outras medidas ambientais compensadoras ligadas à política municipal de resíduos sólidos. Não sendo possível, que seja convertida para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FERFA, sem prejuízo de execução específica, na hipótese de descumprimento das determinações judiciais;

f) A condenação do acionado ao **pagamento de indenização à título de danos morais coletivos** no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais), sugerindo a sua destinação para o cumprimento das obrigações relativas ao implemento de aterro sanitário, através do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Cansanção. Não sendo possível, que seja convertida para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FERFA, sem prejuízo de execução específica, na hipótese de descumprimento das determinações judiciais;



g) No caso da impossibilidade da reparação integral do dano através do PRAD, seja condenado o acionado ao pagamento de indenização pelo dano irrecuperável, cujo valor será ser apurado oportunamente;

h) A inversão do ônus da prova, sem embargo da produção de prova documental, incluindo-se o acatamento do Inquérito Civil n. 003.0.146794/2010 e Procedimento Administrativo n. 056.9.328945/2023, em anexo, prova testemunhal, prova pericial, bem como a realização de todas os tipos de provas permitidas em direito;

i) Nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, **o Autor opta pela realização de audiência de conciliação ou mediação**, posto que, apesar de se tratar de direitos indisponíveis, existe possibilidade de autocomposição;

j) Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 da Lei nº 8.078/90;

k) A condenação do acionado ao pagamento das custas e emolumentos processuais decorrentes do ônus da sucumbência.

Apesar de inestimável, atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)**, conforme pretensão indenizatória, apenas para efeitos legais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Euclides da Cunha p/ Cansação, data de assinatura.

ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça